



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

1. PROCESSO: 21000.021755/2023-12

1.1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico, sob o N.º 90010/2024, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de máquinas pesadas, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

1.2. O item **70** tive proposta apresentada pela empresa MDS COMÉRCIO DE MADEIRAS E PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA inscrita no CNPJ 82.353.194/0001-73 (SEI 35149905), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despacho 100 e Despacho 156 (SEI 35827606 e 36244057).

2. PARTES

2.1. **RECORRENTE:** XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, SEI 36377198;

2.2. **RECORRIDA:** MDS COMÉRCIO DE MADEIRAS E PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA inscrita no CNPJ 82.353.194/0001-73, Não apresentou contrarrazão.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 15/04/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação, restando estabelecida a data de 08/07/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **MDS COMÉRCIO DE MADEIRAS E PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ 82.353.194/0001-73, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI 34506642), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.,

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **MDS COMÉRCIO DE MADEIRAS E PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ 82.353.194/0001-73, alegando em termos gerais que:

A PRIMEIRA IRREGULARIDADE INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

1. O Edital e seus Anexos exigiram do licitante a comprovação, por meio de declaração do fabricante, de que possui distribuidor autorizado no Estado em que os bens serão destinados com estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão de obra qualificada para prestação do serviço de assistência técnica, in verbis (sem grifo):

- Anexo I – Termo de Referência: “5.15. O licitante deverá comprovar, por meio de declaração, que o fabricante possui distribuidor autorizado no Estado em que os bens serão destinados, na qual deverá possuir estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão-de-obra qualificada disponíveis para a prestação de serviço de assistência técnica durante a garantia (8^o artigo 47, cumulado com inciso II, artigo 67, da Lei nº 14.133, de 2021). (omissis) 8.27.5 No caso de revendedor ou distribuidor, o licitante deverá apresentar declaração do fabricante que o declare ser distribuidor autorizado pelo fornecimento de peças para manutenção, além do suporte técnico, durante todo o período contratual, de acordo com as condições exigidas pelo edital de licitação e seus respectivos anexos, das quais tem perfeito conhecimento, sem qualquer ônus adicional para o MAPA, de forma que assegure a execução do contrato.”

2. Em que pese a exigência adrede, o ora Recorrido apresentou o arquivo intitulado ‘DECLARACAO DE CONCESSIONARIA AUTORIZADA - LOVOL’, na qual trata-se de uma suposta declaração emitida e assinada na cidade de Qingdao, na República Popular da China, suposto gerente geral da Lovol, em que declarou que o Recorrido é autorizado a comercializar nos estados do Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pará sem declarar que possui assistência autorizada com estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão-de-obra nos referidos Estados.

(...)

3. Perceba, Vossa Senhoria, que a suposta declaração não está acompanhada de qualquer documento apto a comprovar a suposta condição do signatário na qualidade de representante legal da Lovol, tampouco os poderes necessários para firmar tal declaração em nome da aludida empresa

4. Não fosse o suficiente, a suposta declaração foi emitida em outro País e, todavia, não se encontra consularizado, possuindo apenas carimbo simples e rubrica sem reconhecimento em cartório, tratando-se de documento sem qualquer valor jurídico no ordenamento jurídico brasileiro e que, portanto, não pode ser aceito no certame.

5. Em situação similar e aplicação analógica, o Edital estabelece a necessidade de consularização dos documentos emitidos em outros países e, se emitidos em outras línguas, de sua tradução juramentada, in verbis (sem grifo):

- Edital: 8.3. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto no 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

6. A referida exigência encontra-se em consonância com o Manual de Serviços Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, na qual exige-se que o documento de origem estrangeira somente terá validade quando confirmado por autoridade brasileira na jurisdição do País estrangeiro.

- Manual de Serviços Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores: “4.7.1 Para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil é necessária a legalização pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento.”

7. Com efeito, o documento de origem estrangeiro produzirá os efeitos jurídicos pretendidos quando referendado pelo Consulado Brasileiro e, em seguida, devidamente traduzido por tradutor juramentado.

8. Hodernamente, há também a possibilidade de conferir validade, em território nacional, a documentos estrangeiros por meio do Apostilamento de Haia, conforme estabelecido pela Convenção de Haia. O que também não ocorreu.

9. Diante disso, não é possível atestarmos a veracidade do referido documento, por este motivo, a DECLARACAO DE CONCESSIONARIA AUTORIZADA - LOVOL' não atende aos requisitos mínimos de autenticidade e confiabilidade exigidos em âmbito legal.

10. Em análise ao referido arquivo eletrônico, verificou-se que a última versão digitalizada da suposta declaração foi alterada por Paulo Carneiro no dia 15.4.2024, embora o referido documento tenha sido supostamente emitido no dia 14.12.2022, in verbis (sem grifo):

(...)

11. Ao que tudo indica, o referido arquivo em versão digital foi modificado pelo ora Recorrido, impondo-se a realização de diligência para confirmar a integridade e veracidade do referido documento mediante a apresentação do documento original, nos termos da cláusula 8.10.1, do Edital, ipsis litteris (sem grifo):

- Edital: “8.10.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. (IN nº 3/2018, art. 4º, §1º, e art. 6º, §4º).”

12. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para desclassificar o Recorrido por não ter apresentado a declaração válida do fabricante exigida nas cláusulas 5.15 e 5.27.5, do Anexo I – Termo de Referência, em específico porque o suposto documento não atesta a existência de estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão de obra no Estado do Paraná.

A SEGUNDA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 12 MESES

13. O Edital e seus Anexos exigiram a existência de assistência técnica com estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão de obra no Estado em que o bem for entregue e a comprovação, por meio da apresentação do contrato de distribuição, que o assistente técnico possui experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação do serviço de assistência técnica no referido Estado, in verbis (sem grifo):

- Anexo I – Termo de Referência: “5.15. O licitante deverá comprovar, por meio de declaração, que o fabricante possui distribuidor autorizado no Estado em que os bens serão destinados, na qual deverá possuir estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão-de-obra qualificada disponíveis para a prestação de serviço de assistência técnica durante a garantia (8 2º, artigo 47, cumulado com inciso II, artigo 67, da Lei nº 14.133, de 2021). 5.15.1. O fabricante e/ou o distribuidor autorizado deverá possuir Estado de destino do produto ofertado mecânicos para prestarem suporte de manutenção às máquinas comercializadas neste certame, estoque de peça de alto giro, veículos para atendimento volante e possuir o ferramental adequado para a prestação de manutenção e assistência técnica durante o período de garantia de fábrica. 5.16. O distribuidor autorizado deverá ter experiência mínima de 12 (meses) meses na prestação dos serviços de assistência técnica da marca ofertada, sendo aceito a apresentação do contrato de distribuição e/ou de representação, não havendo obrigatoriedade de os meses serem ininterruptos.”

14. A exigência editalícia adrede - ao estabelecer a existência e experiência mínima na prestação do serviço de assistência técnica - visa prestigiar o interesse público e assegurar que as máquinas tenham assistência técnica e sirvam para o fim a que se destinam.

15. Pondera-se: trata-se de investimento de recursos públicos estimado na ordem de R\$ 2.559.298.919,06 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, novecentos e dezenove reais e seis centavos) para aquisição de máquinas que serão distribuídas ao longo dos mais de 8.500.000 km² (oito milhões e quinhentos mil quilômetros quadrados) de extensão do território nacional.

16. A exigida existência e experiência prática pelo tempo mínimo de 12 (doze) meses na execução do serviço de assistência técnica no Estado em que o bem for entregue se trata de uma decisão estratégica para garantir a adequada prestação de serviço a ser executado pelo distribuidor autorizado, em observância as normas positivadas no artigo 67, inciso II, §§ 3º e 5º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis (sem grifo):

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade

tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

17. Impende assentar, por oportuno, que não houve qualquer impugnação ao Edital para questionar a legalidade da exigência de apresentação do contrato de distribuição ou de representação como requisito para comprovação da experiência prática na execução do serviço de assistência técnica, restando fulminado pela decadência o direito de se discutir, em sede recursal, sobre eventual desnecessidade de apresentação do contrato para satisfação da exigência prevista na cláusula 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.

18. No caso em tela, o Recorrido sagrou-se vencedor do item 70, do Anexo I – Termo de Referência, para o fornecimento de 12 (doze) unidades da Pá Carregadeira Lovol, modelo FL936H, pelo valor total de R\$ 3.360.000,00 (três milhões, trezentos e sessenta mil reais), que serão doadas aos municípios localizados no Estado do Paraná

19. O Recorrido apresentou o arquivo intitulado ‘Declaracao de revenda e assistencia tecnica’, na qual declarou que a marca Lovol possui assistência técnica no Estado do Paraná sem, contudo, indicar o local da assistência técnica.

20. Todavia, o Recorrido não apresentou - a tempo e modo - o documento que comprove a experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviço de assistência técnica pelo distribuidor Looking no Estado do Paraná, em detrimento da exigência prevista na cláusula 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.

21. Não obstante, o Recorrente observou que o website oficial do fabricante Lovol não faz menção a existência de distribuidor autorizado no Estado do Paraná, o que, a todo sentir, demonstra que as citadas empresas não possuem experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de assistência técnica, *ipsis litteris* (sem grifo):

(...)

22. Independentemente de existir ou não a assistência técnica da marca Looking no Estado do Paraná com experiência mínima de 12 (doze) meses, o que não se acredita, o Recorrido dever-se-ia ter apresentado o contrato de distribuição e/ou representação juntamente com os demais documentos de habilitação após a convocação pelo ilustre Pregoeiro, nos termos da cláusula 8.12.1, do Edital, *in verbis* (sem grifo):

- Edital: “8.12.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.”

23. Após o momento adequado, o Edital facultou à Administração a prerrogativa de promover diligências para confirmar a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes, vedando-lhe, todavia, a recepção de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, nos termos da cláusula 8.14, do Edital:

- Edital: “8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): 8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;”

24. Tratando-se de documento que deve originalmente ser apresentado com os demais documentos de habilitação, não pode a Administração Pública admitir a juntada extemporânea de eventual contrato de distribuição ou de representação que comprove a experiência na prestação do serviço no Estado do Paraná, sob pena de infringir também a regra prevista no artigo 64, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

25. Por não atender as exigências de habilitação, em especial por não ter comprovado a experiência da assistência técnica mediante a apresentação do contrato de distribuição, impõe-se a inabilitação

do Recorrido, nos termos da cláusula 8.16, do Edital.

26. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao recurso para inabilitar o Recorrido por não ter apresentado o contrato de distribuição celebrado com a Lovol que comprove a existência de assistência técnica com estrutura e experiência prática na prestação do serviço de assistência técnica da marca no Estado do Paraná por 12 (doze) meses, sob pena de negar vigência as cláusulas 8.16, do Edital, e 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.

A TERCEIRA IRREGULARIDADE INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

27. O Recorrido sagrou-se vencedor do item 70 ofertando produto pelo valor unitário de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), o equivalente a 39% (trinta e nove por cento) do valor de referência de R\$ 712.574,92 (setecentos e doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) para o referido item.

28. O Edital e seus Anexos estabelecem que os preços ofertados abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência são considerados inexequíveis e, portanto, a proposta deverá ser desclassificada, in verbis (sem grifo):

- Edital: 7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: (...) 7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; 7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...) 7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. 7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. 7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

29. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao recurso para desclassificar a proposta do Recorrido por ter ofertado preço inexequível ou, de forma alternativa, seja promovido diligência para solicitar apresentação de 10 (dez) notas fiscais ou os documentos de importação emitidos nos últimos 3 (três) meses aptos a comprovarem a exequibilidade do preço ofertado de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para o fornecimento da Pá Carregadeira Lovol, modelo FL936H

A QUARTA IRREGULARIDADE APRESENTAÇÃO DE LCVM INVÁLIDO

30. Embora o Recorrido tenha sido declarado vencedor do item 70, do Anexo I – Termo de Referência, para o fornecimento de Pá Carregadeira Lovol, modelo FL936H, ele apresentou o arquivo intitulado ‘LCVM 94939 50 UNDS FL936H (1)’, no qual demonstra que a empresa CF Comércio Internacional LTDA possui autorização para a importação limitada de 50 (cinquenta) unidades da Pá Carregadeira Lovol, modelo FL936H.

31. De outra feita, os atestados de capacidade técnica apresentados pelo Recorrido demonstram que ele já comercializou algumas unidades do referido produto, o que leva a conclusão de que ele não terá, por consectário, disponível para fornecer à Administração Pública sequer 50 (cinquenta) unidades constantes no LCVM, in verbis (sem grifo):

(...)

32. Não fosse o suficiente, o LCVM apresentado pelo Recorrido é válido apenas para a importação de Pá Carregadeira Lovol, modelo FL936H, com motor WP6G125E332, contudo, o Recorrido ofertou produto com motor WP6G125E22, divergindo das especificações autorizadas pelo IBAMA, ipsi litteris (sem grifo):

(...)

33. Nos termos condidos no próprio LCVM, o referido documento é estritamente válido apenas se forem rigorosamente mantidas as especificações do produto avaliado pelo IBAMA, isto é, sem qualquer alteração da especificação técnica.

34. Destarte, tendo sido alterado o fabricante do motor a LCVM apresentada pelo Recorrido não é válida para o produto ofertado, dado que as especificações do motor não correspondem às originalmente licenciadas pelo IBAMA. Este fato contraria o disposto na cláusula 4.1.3, item 2, do Anexo I – Termo de Referência, que exige:

4.1.3 Serão exigidos para fins de comprovação de práticas de sustentabilidade: (...) 2. LCVM – Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor, emitida pelo IBAMA, nos termos da

35. Considera-se, ainda, a improbabilidade de que a CF Comércio não tenha realizado outras importações e vendas no mercado interno durante o ano de 2024, o que intensifica a necessidade de uma explicação detalhada e uma demonstração concreta de sua capacidade de cumprimento do contrato sob as condições propostas. O que desde já se requer.

36. Por todo o exposto, deve ser reformada a r. decisão que declarou o Recorrido vencedor do item 70, uma vez que a Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor apresentada e aprovada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA não corresponde ao produto efetivamente ofertado pelo Recorrido, além da limitação a quantidade ínfima de autorização para importação concedido à CF Comércio.

A QUINTA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO – CLÁUSULA 8.9, DO EDITAL

37. O instrumento de convocação, em sua cláusula 8.9, exigiu dos licitantes a apresentação de declaração no sentido de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, sob pena de desclassificação, em observância a norma legal positivada no artigo 63, § 1º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis (sem grifo):

- Edital: “8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.” * * * - Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (omissis) “§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

38. Em que pese a legitimidade e legalidade dessa exigência para que o licitante apresente declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, o ora Recorrido não apresentou a referida declaração e, por consequência lógica, assumiu o risco de ser desclassificado por descumprir a exigência positivada na cláusula 8.9, do Edital.

39. Convém pôr em relevo que o Recorrido não impugnou o Edital em relação a exigência da declaração contida na cláusula 8.9 sob pena de desclassificação, restando fulminado pela decadência o direito de se discutir, em sede recursal, sobre a inaplicabilidade da desclassificação ao licitante que não apresentou a declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos trabalhistas nos termos das normas adrede citadas.

40. Ainda que assim não o fosse, mas o é, a cláusula 8.14, do Edital, em inteligência ao disposto no artigo 64, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, proíbe a juntada de declaração nova para a comprovação das exigências prevista no Edital que não foi enviado no momento oportuno.

41. Nesse cenário, o Recorrido deverá ser desclassificado por não ter apresentado no momento adequado a declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, em observância as normas contidas nas cláusulas 7.7.1, 7.7.2 e 8.9, do Edital, in verbis (sem grifo):

- Edital: “7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 7.7.1. contiver vícios insanáveis; 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; (omissis) 8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

42. Ante o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do ilustre Pregoeiro e determinar a desclassificação do Recorrido com supedâneo nas cláusulas 7.7.1, 7.7.2 e 8.9, do Edital por não ter apresentado a declaração exigida na cláusula 8.14, do Edital, em inteligência ao disposto no artigo 63, § 1º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação por infringência as regras editalícias.

A SEXTA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA E VIGÊNCIA DA GARANTIA – VIOLAÇÃO AS CLÁUSULAS 5ª, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

43. O Ministério da Agricultura e Pecuária deflagrou procedimento licitatório para registro de preços, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, registrada sob o número 90010/2024, tendo por objeto o registro de preço para eventual aquisição de máquinas pesadas de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

44. Para satisfazer ao interesse público da contratação, a Administração Pública definiu que as máquinas pesadas deverão ser entregues no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e possuirão garantia de fábrica mínima de 12 (doze) meses, em inteligência as normas previstas nas cláusulas 1.1.1, 5.1 e 5.4, do Anexo I – Termo de Referência, *ipsis litteris* (sem grifo):

- Anexo I – Termo de Referência: “1.1.1 Todos os itens numerados de 1 a 13 deverão ser entregues sem uso (zero km ou zero horas) e com garantia de, no mínimo, 12 meses. (omissis) 5.1. O prazo de entrega dos bens é de 45 dias (quarenta e cinco) dias, contados da emissão da Ordem de Fornecimento, em remessa única. (omissis) 5.4. O prazo de garantia contratual dos bens, já incluindo neste a garantia legal, é de, no mínimo, 12 (doze) meses, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.”

45. Em que pese as exigências supramencionadas, o ora Recorrido apresentou sua proposta de venda para a Administração Pública com informação apenas do prazo de validade da proposta e sem, contudo, informar qual é o prazo para entrega das máquinas e o período de garantia concedido pelo fabricante do bem ofertado.

46. O Recorrido apresentou a proposta readequada ao último lance ofertado sem apresentar exigências essenciais, em afronta a cláusula 6.22.6, do Edital:

- Edital: “6.22.6. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”

47. A omissão acintosa de exigência essencial para o julgamento da proposta é para que, salvo melhor juízo, o Recorrido não assuma as obrigações perante a Administração Pública, em observância a cláusula 5.9, do Edital, *in verbis* (sem grifo):

- Edital: “5.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.”

48. A omissão da proposta é, portanto, grave e danosa à Administração Pública, haja vistas que esta não poderá exigir do ora Recorrido as condições previstas nas cláusulas 1.1.1, 5.1 e 5.4, do Anexo I – Termo de Referência, impondo-se, assim, a sua desclassificação nos termos das cláusulas 7.7.1 e 7.7.2, do Edital, *ipsis litteris* (sem grifo):

- Edital: “7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 7.7.1. contiver vícios insanáveis; 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

49. Por todo o exposto, exsurge claro e inofismável que a proposta aqui e ora apresentada pelo Recorrido não atende as exigências essenciais do prazo de entrega e do período de garantia contidas nas cláusulas 1.1.1, 5.1 e 5.4, do Anexo I – Termo de Referência, impondo-se a procedência do presente recurso para desclassificar o Recorrido por ter apresentado proposta com vícios insanáveis e que não obedecem as especificações do Edital e seus Anexos, sob pena de se negar vigências as cláusulas 5.9, 6.22.6, 7.7.1 e 7.7.2, do Edital, e cláusulas 1.1.1, 5.1 e 5.4, do Anexo I – Termo de Referência.

FUNDAMENTO DE DIREITO -[II.I]- A SUBORDINAÇÃO DO ESTADO AS REGRAS DO EDITAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

50. É pressuposto inquestionável do Estado de Direito a subordinação do Estado ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos princípios da legalidade e impessoalidade positivados no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis* (sem grifo):

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

51. No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e, em especial no âmbito do pregão eletrônico, o Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, consagraram expressamente a observância aos seguintes princípios (sem grifo):

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

* * * * - Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019: “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

52. Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula: a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.

53. Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com relação ao qual Diógenes Gasparini esclarece:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (...)”

54. Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)”

55. No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)”

56. Sem embargos de dutas opiniões em sentido contrário, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema importância para o julgamento das propostas e análise da habilitação, pois, além de evitar a alteração de critérios de julgamento e de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, evita-se qualquer brecha para privilegiar ou perseguir qualquer participante, em louvor aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e a probidade, ao não permitir que as regras estabelecidas no Edital não sejam descumpridas pela Administração ou pelos licitantes.

57. Portanto, o Edital torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

58. Outrossim, não há falar em formalismo exacerbado por parte do Recorrente ao impor à Administração o cumprimento das exigências editalícias. Ora, ordenar que a Administração atue conforme disposição do instrumento convocatório resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo a prevalência do Interesse Público.

59. A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Veja:

- Precedente do c. TCU: “(...) Pedido de reexame. Representação. Violão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

60. Destarte, a Administração Pública encontra-se vinculada à obrigação de verificar as propostas e desclassificar aquelas que estiverem em desconformidade com os requisitos estabelecidos no Edital e de inabilitar o licitante que não apresentou todos os documentos para comprovação da sua condição, nos termos dos artigos 28, e 43, § 4º, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019.

61. Por todo o exposto, requer que seja reformado a r. decisão que declarou o Recorrido vencedor do certame, vez que este não satisfez todas as condições para a comprovação de sua habilitação, sob pena de violar as normas previstas nos artigos 2º e 28, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, cumulados com os artigos 5º e 69, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

VÍCIOS INSANÁVEIS IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

62. Em louvor ao princípio da eventualidade e da concentração do recurso, não pode a Administração Pública admitir que o Recorrido apresente, na fase recursal, os documentos de habilitação que originalmente deveriam ter sido apresentados pelo Recorrido após ter sido convocado pelo ilustre Pregoeiro.

63. A legislação de regência proíbe expressamente a juntada de novos documentos ou informação que deveria constar originalmente na proposta:

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

64. Corroborando o exposto, colhe-se do ensinamento de Marçal Justen Filho¹:

“Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.”

65. No mesmo sentido, ensina Jessé Peireira²:

“Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se: “A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular. No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

66. A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, ipsi litteris (sem grifo):

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman) “A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” (TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz) “É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria

constar originariamente da proposta.” (TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara) “É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.” (TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

67. Por todo o exposto, requer seja inadmito eventual juntada na fase recursal dos documentos técnicos ou de habilitação que deveriam ser apresentadas pelo Recorrido após solicitação expressa do ilustre Pregoeiro, sob pena de restar configurado o tratamento favorecido ao Recorrido e não extensível aos demais concorrentes.

6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. (a) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos da cláusula 11.8, do Edital, cumulado com artigo 168, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

6.2. (b) a comunicação dos demais participantes para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso administrativo, nos termos da cláusula 11.7, do Edital, cumulado com artigo 165, § 3º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

6.3. (c) seja dado provimento ao recurso administrativo para reconsiderar o ato ou a decisão que declarou o Recorrido vencedor do item 70, do certame, em específico por não ter satisfeito todas as condições exigidas no Edital para a comprovação de sua habilitação;

6.4. (d) de forma alternativa, caso a r. decisão recorrida não seja retratada pelo ilustre Pregoeiro, requer-se que o presente recurso administrativo seja devidamente instruído e remetido à Autoridade Superior para o seu julgamento, nos termos da cláusula 11.5, do Edital, cumulado com artigo 165, § 2º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

6.5. (e) seja enviado cópia integral da licitação para o Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para que tomem conhecimento e providências sobre as irregularidades aqui e ora apresentadas.

7. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

7.1. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

7.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

7.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.

7.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **MDS COMÉRCIO DE MADEIRAS E PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ 82.353.194/0001-73. A EPC se manifestou através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI 36682285), o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica:

A peça recursal referenciada em epígrafe apresenta seis supostas irregularidades, fundamentos de direito, elenca supostos vícios insanáveis e encerra-se com os pedidos.

De início, traz se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Passa-se, expeditamente, à análise das supostas irregularidades.

A PRIMEIRA IRREGULARIDADE
INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

Quanto à autenticidade da declaração do fabricante, analisando os aspectos legais regedores da matéria, temos a informar que, anteriormente, quando em vigência, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 32, § 4º, trazia a obrigatoriedade de consularização de documentação estrangeira, bem como sua tradução juramentada quando apresentada em outro idioma, como requisito para sua fé pública.

No entanto, com a edição do Decreto nº 8.660/2016, que internalizou a Convenção da Apostila de Haia sobre legalização de documentos estrangeiros, essa exigência se desfez, valendo para comprovação de fé pública de documentos estrangeiros, mero apostilamento perante notários locais dos países membros, ao invés da consularização.

Posteriormente, a legislação que regulamentou o Pregão eletrônico, o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 41, caput e parágrafo único, passou a permitir tradução livre para os casos de licitante estrangeiro e, no caso deste vir a ser o contratado, é que seria exigido requisito adicional, como consularização ou apostilamento e tradução juramentada. Lembrando apenas que tais exigências se prestavam apenas para fins de assinatura de ata de registro de preços ou de contrato.

Atualmente, a Lei nº 14.133/2021, não tratou da mesma forma essa questão, estabelecendo em seu artigo 67, §4º, quanto a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a aceitação de "atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora". Ou seja, na Nova Lei de Licitações não há qualquer menção ou exigência de obrigatoriedade da apresentação de tradução juramentada, nem a consularização dos documentos, o que por si só já afasta a alegação da Recorrente XCMG quanto a autenticidade da declaração.

É de se ressalvar, entretanto, que artigo 13 da Constituição Federal estabelece que o Português é o idioma oficial do Brasil e o artigo 224 do Código Civil estabelece que "os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no país". Ainda o artigo 27, § 1º, da Lei nº 14.195/2021 estabelece que nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor público (aquele registrado perante Junta Comercial) e o Decreto nº 8.660/2016 continua tratando do apostilamento, esses dois requisitos de prova de origem do documento estrangeiro.

Enfim, é incontestável que a prática legal estabelecida é a regida pela Lei nº 14.133/2021, que exige apenas a apresentação de documentos com traduções inicialmente simples na licitação e, somente ao final, para fins de assinatura de ata de registro de preços ou contrato é que se faça a exigência da consularização ou apostilamento e tradução juramentada de documentação, pelo vencedor do certame.

Vale dizer, no entanto, que a referida prática acima delineada se dá apenas para aqueles casos em que a licitação seja internacional, ou quando se admite a participação de empresas estrangeiras nas licitações nacionais, o que não é o caso da certame ora em curso.

Cabe ainda destacar que o Acórdão TCU nº 252/22 – Plenário, em resposta à consulta formulada, manifesta entendimento de que a lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

No mesmo sentido, a lei 13.460/17, que trata da participação, da proteção e da defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, prevê em seu art. 5º, inciso IX, que a autenticação de documentos deve ser feita pelo próprio agente público à vista dos originais apresentados.

O decreto 9.094/17, que regulamenta a lei 13.460/17, dispensa em seu art. 9º o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País destinados a fazer prova junto

ao Executivo Federal.

A Nova Lei de Licitações, em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, de modo aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios, conforme segue:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

(...)

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

Resta claro, portanto, que a nova legislação, reforça a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades nas relações entre a administração pública, os cidadãos e as empresas, tornando inexigíveis procedimentos burocráticos desnecessários e onerosos para as empresas participantes das licitações públicas.

Nesse sentido, entendendo que o reconhecimento de firma exige um custo para o licitante, restringindo, dessa forma, a ampla participação, o TCU expediu o Acórdão 604/2015 – TCU – Plenário, entendendo que não é aceitável, sem alguma justificativa plausível, que a Administração faça exigências restritivas em seus editais de licitação, como é o caso de reconhecimento de firma de documentos em cartório.

O Tribunal de Contas da União tem ainda, o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Portanto, como regra geral, a exigência de firma reconhecida em documentos de licitação não encontra respaldo na legislação vigente, sendo, portanto, inadequada a sua exigência nos editais.

Desta feita, manifestamos nosso entendimento pelo descabimento dos questionamentos atinentes a exigência de reconhecimento de firma na declaração do fabricante a ser apresentada pela licitante MDS COMERCIO DE MADEIRAS E PEÇAS PARA MAQUINAS.

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Primeira Irregularidade", conhecemos do recurso e negamos-lhe provimento.

A SEGUNDA IRREGULARIDADE

AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 12 MESES

O Despacho 156 (36244057), que habilita a recorrida para o item 70, traz:

2. *Conforme Despacho 324 (SEI 36189140), que trata da solicitação efetuada no Despacho 130 (SEI 36069630), a licitante apresentou documento do fabricante que a declara como distribuidor autorizado nos Estados em que os bens serão destinados, com experiência mínima de 12 meses na prestação dos serviços de assistência técnica da marca ofertada (itens 5.15,*

5.15.1, 5.16 e 8.27.5 do TR) e comprovou o quantitativo mínimo de fornecimento de bens similares (itens 8.27.1 e 8.28 do TR).

Logo, depreende-se que a recorrida foi diligenciada e comprovou se distribuidor autorizado nos Estados em que os bens serão destinados, com experiência mínima de 12 meses na prestação dos serviços de assistência técnica da marca ofertada.

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Segunda Irregularidade", conhecemos do recurso e negamos-lhe provimento.

A TERCEIRA IRREGULARIDADE

INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

O Despacho 100 (35827606) traz a análise sobre a alegação em comento, a qual replica-se abaixo:

(...)

13. Ainda, verificou-se que o preço ofertado para os **item 70 (R\$ 280.000,00)** é inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração (**R\$ 712.574,92**).

14. Sobre o assunto, o Edital dispõe que:

(...)

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

(...)

15. Instada a se manifestar, a licitante encaminhou documento (SEI 35747523) onde **declara a exequibilidade** do preço ofertado.

(...)

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Terceira Irregularidade", conhecemos do recurso e negamos-lhe provimento.

A QUARTA IRREGULARIDADE

APRESENTAÇÃO DE LCVM INVÁLIDO

Sobre o tema, o Despacho 130 (SEI 36069630), que habilitou a recorrida para o item 70, traz:

Para o **item 70** (item 03 do TR), foi apresentada a LCVM do modelo FL936H, válida até 31/12/2024.

Ainda, o Despacho 100 (35827606), que analisou a proposta apresentada pela empresa, assim descreve o equipamento:

Com relação à proposta a empresa apresentou a descrição "Pá Carregadeira nova, zero hora, marca Lovol, modelo FL 936 H, com motor turbo alimentado marca Weichai, modelo WP6G125E22, com

nível de emissões Tier III, com potência de 125 HP, com peso operacional de 10.820 kg, caçamba com capacidade para 2.0 m³, e força de desagregação de 98 Kn, capacidade do tanque para 150 litros, direção hidráulica, alarme de ré sonoro, retrovisor, limpador de para-brisa, faróis dianteiros e traseiros, horímetro, e cinto de segurança, e cabine fechada com ar condicionado, e proteção Fops. [...]". A partir desse momento, será feita análise do documento técnico enviado pela empresa "Catalogo PA CARREGADEIRA - FL 936H - Lovol".

Ou seja, dos excertos acima, pode-se notar que o equipamento ofertado é o mesmo que consta na LCVM.

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Quarta Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

A QUINTA IRREGULARIDADE

AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO – CLÁUSULA 8.9 DO EDITAL

Note-se, novamente, o que traz o Edital:

8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Ainda, observe-se o preconizado no TR:

8.30. Durante a fase de habilitação, o licitante declarará, em campo próprio do Sistema, que:
8.30.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

Dos excertos transcritos acima, pode-se inferir que o Edital manifesta a necessidade de declaração sobre tema específico, enquanto o TR traz a forma pela qual essa declaração poderá ser materializada, qual seja, por declaração em campo próprio no sistema. Por óbvio, o licitante pode vir a optar por apresentar tal declaração à parte, juntamente aos documentos de habilitação, mas sem que isso configure obrigação, traduzindo-se somente em maior ou menor grau de rigor formal por parte do licitante.

A declaração feita no sistema por todos os licitantes consta dos autos: Relatório relatorio-termo-aceite-13000505900102024-PREGAO (SEI nº 35183187) e é acessível publicamente no sistema ComprasNet[1].

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Quinta Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

A SEXTA IRREGULARIDADE

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA E VIGÊNCIA DA GARANTIA – VIOLAÇÃO AS CLÁUSULAS 5º, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto ao tema, a proposta apresentada pela recorrida traz:

O preço cotado acima, inclui todas as despesas, tributos e encargos de qualquer natureza incidentes sobre o objeto deste Pregão;

Quaisquer tributos, custos e despesas omitidas da Proposta ou incorretamente cotadas, serão considerados como inclusos nos preços, e não serão solicitados acréscimos, a qualquer título, sendo os serviços prestados sem ônus adicional;

Caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemo-nos a assinar o Contrato dela advindo;

Estamos de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos e que tomamos conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações.

Logo, faz-se claro que, se a recorrida alegou estar de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, isso necessariamente inclui o prazo de entrega e a vigência da garantia. Em caso de eventual descumprimento, as cláusulas de penalidade previstas no Edital e seus anexos poderão ser alcançadas.

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Sexta Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É o relatório.

8. CONCLUSÃO

8.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quanto aos Item **70** do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 36682285), e conforme Despacho 118 e Despacho 156 (SEI 35827606 e 36244057).

8.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".

8.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

8.4. Tendo em vista que todos os questionamentos presentes nos recursos são de caráter unicamente técnicos, **da manifesta insipiência deste pregoeiro quanto a aspectos técnicos, requisitou subsídios formais a área técnica, através da equipe de planejamento da contratação, área especializada do objeto**, que se manifestou ao recurso realizado pela Recorrente através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI nº 36682285), conforme transcrito acima - Manifestação Área Técnica.

8.5. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos que: "*Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que NÃO deve prosperar, mantendo a empresa MDS COMÉRCIO DE MADEIRAS E PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA inscrita no CNPJ 82.353.194/0001-73, habilitada para o Item 70.*"

9. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

9.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **MDS COMÉRCIO DE MADEIRAS E PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ 82.353.194/0001-73, para os item **70** do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024. Portanto resta Conhecer das razões recursais da empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

9.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

EDSON MARQUES FILHO
Pregoeiro
Ministério da Agricultura e Pecuária
Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração
Portaria SPOA/MAPA nº 589, de 1 de setembro de 2023
Publicado BGP - Publicado em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Divisão de Licitações e Contratações Diretas - DILIC na forma proposta.

LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA
Chefe do Serviço de Licitações e Registro de Preços

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

LUCAS BEZERRA CAMPOS
Chefe de Divisão de Licitações e Contratações Diretas

1. Conhecer das razões recursais da empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, considerando a instrução processual, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação e a Decisão de não procedência do Pregoeiro, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Processo 21000.021755/2023-12, Relatório SELIR-CGAQ (SEI 36683357).

2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Registro de Preços, para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER
Coordenador-Geral de Aquisições - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARQUES FILHO, Pregoeiro(a)**, em 25/07/2024, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 25/07/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BEZERRA CAMPOS, Chefe de Divisão**, em 25/07/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY JOSE GADELHA BEIER, Coordenador-Geral de Aquisições - Substituto**, em 25/07/2024, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36683357** e o código CRC **B7DC0EDB**.